

Acórdão: 18.315/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118849-08
Impugnante: Maria Sirley de Almeida Botassio
Coobrigado: Wal-Mart Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Armando Machado Júnior
PTA/AI: 02.000211755-23
CPF: 453.088.459-72
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal apresentada no momento da interceptação em trânsito, face à constatação de que a mesma continha informações não condizentes com a real operação que se realizava. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, §2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75. No entanto a base de cálculo deve corresponder ao valor constante da nota fiscal objeto da autuação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, no dia 15/06/2006, de mercadoria (2640 caixas de cerveja Skol lata 350ml) desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº 74447, de 15/06/2006, emitida por Wal-Mart Brasil Ltda, em Barueri/SP, destinada à empresa AR Promoções e Eventos SS Ltda, em São Paulo/SP, desclassificada pelo Fisco por não acobertar a operação realizada, pois no momento da ação fiscal estava em trânsito na cidade de Extrema/MG. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, §2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18 a 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59 a 61.

A empresa Namosca Promoções e Eventos Ltda apresentou Impugnação (fls. 28 a 33), a qual foi indeferida pelo Fisco (fl.52) por ilegitimidade da parte. Intimada do indeferimento (fls. 53 a 54) a mesma apresentou Reclamação (fls. 55 a 57).

Indeferida a Reclamação (fl. 159), a mesma foi agravada (fls. 170 a 172). A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 185 a 187, opina pelo não provimento do Recurso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Agravo. A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 20/06/07, negou provimento ao recurso.

A Coobrigada (Wal Mart Brasil Ltda) apresenta, intempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 62 a 79, a qual foi indeferida pelo Fisco, conforme ato declaratório de fls. 122. Intimada do indeferimento (fls. 123 a 124) a mesma apresentou Reclamação (fls. 128 a 130).

Indeferida a Reclamação (fl. 157 a 158), a mesma foi agravada (fls. 162 a 167). A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 181 a 184, opina pelo não provimento do Recurso de Agravo. A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 20/06/07, negou provimento ao recurso.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte, no dia 15/06/2006, de mercadoria (2640 caixas de cerveja Skol lata 350ml) desacobertada de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº 74447, de 15/06/2006, emitida por Wal-Mart Brasil Ltda, em Barueri/SP, destinada à empresa AR Promoções e Eventos SS Ltda, em São Paulo/SP, desclassificada pelo Fisco por não acobertar a operação realizada, pois no momento da ação fiscal estava em trânsito na cidade de Extrema/MG. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, §2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais hábeis. É a previsão da lei:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

A Impugnante (transportadora da mercadoria) argumenta não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, por ser a destinatária - AR Promoções e Eventos SS Ltda -, a responsável direta pela infração.

Quanto à eleição da transportadora como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 6.763/75, que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

Nessa linha foi eleita a ora Autuada no pólo passivo da relação jurídico-tributária no lançamento efetuado.

Portanto, correta a fiscalização ao desclassificar a nota fiscal apresentada, bem como as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, §2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Quanto aos cálculos, merece reparos o lançamento, uma vez que os valores do imposto e das penalidades não guardam relação com o valor constante do documento fiscal desclassificado.

Por outro lado, nenhuma informação adicional foi aposta pelo Fisco no tocante ao arbitramento do valor das mercadorias. Desta forma, as exigências fiscais devem se adequar ao valor dos produtos lançados na Nota Fiscal rejeitada pela fiscalização, por se constituir no único parâmetro existente nos autos.

Assim, há de se reduzir o lançamento para os seguintes valores:

Base de cálculo	R\$ 30.096,00
ICMS – 18%	R\$ 5.417,28
MR – 100%	R\$ 5.417,28
MI – 40%	R\$ 12.038,40
Total	R\$ 22.872,96

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequação das exigências fiscais à base de cálculo lançada no documento de fls. 05. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 20/06/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ